

Americana, 28 de dezembro de 2015.

<b>PROCESSO ADMINISTRATIVO</b> <b>ARES-PCJ Nº 123/2015</b>	<b>PARECER CONSOLIDADO</b> <b>ARES-PCJ Nº 54/2015 - CRO</b>
---	--

<b>ASSUNTO:</b>	<b>REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONTRATO DE CONCESSÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE AFASTAMENTO DE ESGOTOS E IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA DE TRATAMENTO DE ESGOTO NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM</b>
<b>INTERESSADO:</b>	<b>SESAMM – SERVIÇOS DE SANEAMENTO DE MOGI MIRIM S/A</b>

## **I. DO OBJETIVO**

O objetivo deste Parecer Consolidado é apresentar o resultado de análise da solicitação de revisão extraordinária do Contrato de Concessão de Complementação da Implantação do Sistema de Afastamento de Esgotos e Implantação e Operação de Sistema de Tratamento de Esgoto no Município de Mogi Mirim, firmado entre a Prefeitura de Mogi Mirim e a SESAMM – Serviços de Saneamento de Mogi Mirim S/A, encaminhada à Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá (ARES-PCJ).

## **II. DOS FATOS**

No ano de 2008 a Prefeitura do Município de Mogi Mirim estabeleceu Concessão para a complementação da implantação do Sistema de Afastamento de Esgotos e implantação e operação de Sistema de Tratamento de Esgoto no Município de Mogi Mirim, que culminou na celebração do Contrato de Concessão nº 213/08 entre a municipalidade e a SESAMM – Serviços de Saneamento de Mogi Mirim S/A.

No decorrer da prestação dos serviços estabelecidos em Contrato e seu Aditivo nº 213.01/2008 foi identificada a impossibilidade de execução de 04 (quatro) trechos de obras lineares pelo processo executivo apresentado no Projeto Básico constante na licitação, sendo necessária alteração do método de escavação a céu aberto para uso de Método Não Destrutivo (MND).

A municipalidade, através do Ofício nº 104/15, reconhece que a prestação dos serviços contratados sofreu “causa superveniente, imprevisível e agravadora” para sua execução, reconhecendo as obras executadas e a necessidade de reequilíbrio do referido Contrato (fls. 497).

Diante da regularidade do pleito em sua composição documental e do atendimento aos prazos e premissas definidos pela ARES-PCJ através da Resolução ARES-PCJ nº 70, de 11 de dezembro de 2014, passo à manifestação da Agência Reguladora nos seguintes termos:

### **III. DO FUNDAMENTO LEGAL**

#### ***a) ARES-PCJ***

A Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá - ARES-PCJ é uma associação pública, constituída na forma jurídica de consórcio público de direito público, em atendimento à Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005 e à Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 (regulamentada pelo Decreto federal nº 7.217 de 21 de junho de 2010).

Conforme a Cláusula 8ª do Protocolo de Intenções da ARES-PCJ, convertido em Contrato de Consórcio Público, a ARES-PCJ tem por objetivo realizar a gestão associada de serviços públicos, plena ou parcialmente, através do exercício das atividades delegadas de regulação econômica e fiscalização da qualidade da prestação dos serviços públicos de saneamento básico dos municípios consorciados.

Dentre suas competências legais (art. 23, IV, da Lei federal nº 11.445/2007), cabe à ARES-PCJ a fixação, reajuste e revisão dos valores das taxas, tarifas e outras formas de contraprestação dos serviços públicos de saneamento básico nos municípios consorciados.

#### ***b) MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM***

O Município de Mogi Mirim é subscritor do Protocolo de Intenções da ARES-PCJ e o ratificou através da Lei municipal nº 5030, de 12 de novembro de 2010, delegando, assim, à Agência Reguladora PCJ o exercício das funções públicas de regulação econômica e fiscalização da qualidade dos serviços públicos de saneamento básico no município.

Através das Portarias nº 062, de 27/01/2012, e nº 486, de 08/05/2013, o município de Mogi Mirim criou e nomeou os membros do Conselho de Regulação e Controle Social, em atendimento à Resolução nº 01/2011, da ARES-PCJ.

Em atendimento à Lei federal nº 11.445, de 05/01/2007 e à Resolução ARES-PCJ nº 01, de 21/11/2011, o Município de Mogi Mirim instituiu o controle social preconizado legislação federal através do seu Conselho de Regulação e Controle Social, instituído por Decreto Municipal e com seus membros nomeados por Portaria do Prefeito Municipal.

#### IV. DA ANÁLISE JURÍDICA

Estando o pleito devidamente formalizado nos autos do Processo Administrativo nº 123/2015) e atendidas as premissas da Resolução ARES-PCJ nº 70, de 11 de dezembro de 2014, que trata dos procedimentos para reajustes e revisões em concessões e parcerias público-privadas, foi solicitado parecer da Procuradoria Jurídica da ARES-PCJ, que na pessoa do Procurador Jurídico Newton Garcia Faustino emitiu o Parecer nº 57/2015 (fls. 498/517), com a seguinte conclusão:

*(i) Considerando que o Poder Concedente, nos termos do Edital nº 774/2008 da Concorrência Pública nº 003/2008, delegou à Concessionária SESAMM, via Contrato de Concessão Parcial, a prestação dos serviços de esgotamento sanitário do município de Mogi Mirim;*

*(ii) Considerando que o Município de Mogi Mirim optou pelo modelo regulatório de consórcio público de direito público, através da ratificação da Lei municipal nº 5.030/2010, dando plena legitimidade à Agência Reguladora PCJ, frente às exigências da Lei federal nº 11.445/2007, para regular e fiscalizar o Contrato de Concessão Parcial nº 213/2008;*

*(iii) Considerando que houve Termos Aditivos ao Contrato com a prorrogação dos prazos (parciais e totais) e do cronograma das obras e serviços, sendo tudo conhecido e anuído pelas partes;*

*Neste sentido, levando-se em consideração os fatos apresentados, a lei, o Contrato, bem como a farta doutrina e jurisprudência que norteiam o tema, opina esta Procuradoria Jurídica, submetendo-se à apreciação da autoridade superior:*

***Favoravelmente pela admissão do pleito de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato pela comprovação de utilização de meios construtivos não previstos no projeto básico do edital, onerando, sobremaneira, os custos com a execução das obras e serviços da Concessionária, que melhor atenderam a segurança das pessoas, bem como a preservação do solo e subsolo.***

Nesse sentido, usando como razão de decidir os fundamentos do Parecer Jurídico nº 57/2015, a ARES-PCJ reconhece o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, passando, a seguir à validação dos valores devidos pelas atividades prestadas.

#### V. DA ANÁLISE TÉCNICA E ECONÔMICA

O pleito apresentado pela SESAMM no Processo Administrativo nº 7.760/2015, no âmbito da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, mediante Ofício SESAMM nº 024/2015, apresenta as

motivações legais e as fundamentações técnicas da solicitação da revisão extraordinária de contrato.

Conforme análise do Engº Daniel Manzi, Coordenador de Fiscalização da ARES-PCJ, o pedido se faz acompanhar de relatórios de execução das obras e de Parecer Técnico de engenheiros especialistas em Geologia de Engenharia e ligados à Escola Politécnica da Universidade de São Paulo - USP, corroborando a necessidade de alteração do método executivo dos trechos de obras lineares em tela, apresentados na Tabela 1:

**Tabela 1 - Obras lineares com alteração do método executivo**

Trecho	Obra	Local	Extensão (m)	Diâmetro (mm)	Método previsto	Método empregado
1	Emissário por gravidade do Rio Mogi Mirim	PV 12 ao PV 16	310,14	800	Escavação a céu aberto	Método Não Destrutivo (MND)
2	Emissário por gravidade do Rio Mogi Mirim	PV 03 ao PV 04	30,00	800	Escavação a céu aberto	Método Não Destrutivo (MND)
3	Coletor Tronco Mogi Mirim	PV 01 ao PV 12	701,20	800	Escavação a céu aberto	Método Não Destrutivo (MND)
4	Coletor Tronco Mogi Mirim	PV 14 ao PV 16	170,00	800	Método Não Destrutivo (MND)	Método Não Destrutivo (MND)

4

O Projeto Básico que acompanhou a licitação e sua composição de custos foram concebidos considerando execução a céu aberto, tendo a previsão de emprego de MND apenas em casos específicos.

De acordo com a Proposta Comercial vencedora da licitação, têm-se as composições gerais dos custos de cada obra conforme apresentam as Tabelas 2 e 3:

**Tabela 2 - Composição geral de custos do Emissário por Gravidade Rio Mogi Mirim – Extensão total de 4.450,90m**

Item	Especificação	Total do Item (R\$)
1	Canteiro de Obra	34.342,19
2	Serviços Técnicos	19.106,71
3	Serviços Preliminares	27.581,07
4	Movimento de Terra	1.096.521,48
5	Escoramento	822.513,91
6	Esgotamentos de Valas	107.445,77
7	Embasamento	331.888,30
8	Assentamento de Tubos	258.613,66
9	Poços de Visita	96.587,41
10	Pavimentação	10.197,39
11	Fornecimento de Materiais	943.541,19
<b>Total Geral</b>		<b>3.748.339,08</b>

**Tabela 3 - Composição geral de custos do Coletor Tronco Mogi Mirim – Extensão total de 1.344,65m**

Item	Especificação	Total do Item (R\$)
1	Canteiro de Obra	34.342,19
2	Serviços Técnicos	5.772,28
3	Serviços Preliminares	27.581,07
4	Movimento de Terra	208.466,71
5	Escoramento	159.521,61
6	Esgotamentos de Valas	711,99
7	Embasamento	50.689,54
8	Assentamento de Tubos a céu aberto – 701,20m	35.368,59
9	Poços de Visita	20.877,22
10	Pavimentação	102.940,71
11	Serviços Especiais (Método Não Destrutivo)	3.545.434,03
12	Fornecimento de Materiais	138.464,28
<b>Total Geral</b>		<b>4.330.170,21</b>

Os custos lineares (em R\$/m) de cada obra a céu aberto podem ser determinados a partir da relação entre o custo total da obra e sua extensão, naturalmente glosando a participação do MND na Obra do Coletor Tronco Mogi Mirim, conforme apresentado:

Emissário por Gravidade Mogi Mirim:

$CL_1 = \text{Total Geral} / \text{Extensão Total}$

$CL_1 = \text{R\$ } 3.748.339,08 / 4.450,90\text{m} = \text{R\$ } 842,15/\text{m}$

Coletor Tronco Mogi Mirim:

$CL_2 = (\text{Total Geral} - \text{Serviços Especiais MND}) / \text{Extensão a céu aberto}$

$CL_2 = (\text{R\$ } 4.330.170,21 - \text{R\$ } 3.545.434,03) / 701,20\text{m} = \text{R\$ } 1.119,13/\text{m}$

De posse dos custos lineares iniciais de cada obra é possível obter o investimento previsto inicialmente para execução de cada trecho em análise, conforme Tabela 4:

**Tabela 4 – Custos dos Investimentos previstos para execução dos trechos (data-base março/2008)**

Trecho	Obra	Local	Extensão (m)	Método previsto	Preço Unitário (R\$/m)	Preço Total (R\$)
1	Emissário por gravidade do Rio Mogi Mirim	PV 12 ao PV 16	310,14	Escavação a céu aberto	842,15	261.184,401
2	Emissário por gravidade do Rio Mogi Mirim	PV 03 ao PV 04	30,00	Escavação a céu aberto	842,15	25.264,5
3	Coletor Tronco Mogi Mirim	PV 01 ao PV 12	701,20	Escavação a céu aberto	1.119,13	784.733,956
4	Coletor Tronco Mogi Mirim	PV 14 ao PV 16	170,00	Método Não Destrutivo (MND)	4.829,37	820.992,9
<b>Total Geral (R\$)</b>						<b>1.892.175,76</b>

De acordo com as Tabelas 1 e 4 e em consulta a Proposta Comercial vencedora da licitação verifica-se que há custo unitário definido para “Serviços Especiais – Execução de coletor em Método Não Destrutível completo, incluindo todos os serviços necessários e o fornecimento de materiais”, conforme item 11.1 da Planilha Orçamentária do Coletor Tronco Mogi Mirim (p.51) e igual a R\$4.829,37 (base 31/03/2008, data da Proposta Comercial).

Dado que há preço unitário registrado na licitação e que este se refere ao mesmo diâmetro dos demais trechos coletores executados em MND, a consideração deste custo unitário é possível, desde que suprimidos os custos com o método inicialmente previsto.

Assim, os custos dos investimentos considerando os métodos de execução efetivamente empregados podem ser definidos conforme Tabela 5:

**Tabela 5 – Custos dos Investimentos realizados para execução dos trechos (data-base março/2008)**

Trecho	Obra	Local	Extensão (m)	Método previsto	Preço Unitário (R\$/m)	Preço Total (R\$)
1	Emissário por gravidade do Rio Mogi Mirim	PV 12 ao PV 16	310,14	Escavação a céu aberto	4.829,37	1.497.780,81
2	Emissário por gravidade do Rio Mogi Mirim	PV 03 ao PV 04	30,00	Escavação a céu aberto	4.829,37	144.881,10
3	Coletor Tronco Mogi Mirim	PV 01 ao PV 12	701,20	Escavação a céu aberto	4.829,37	3.386.354,24
4	Coletor Tronco Mogi Mirim	PV 14 ao PV 16	170,00	Método Não Destrutivo (MND)	4.829,37	820.992,90
<b>Total Geral (R\$)</b>						<b>5.850.009,06</b>

Nestes termos, o incremento de investimentos com a alteração do método executivo consiste na diferença entre os totais previsto e realizado, para a data-base da Proposta Comercial (março/2008), na forma:

Incremento = Total Previsto – Total Realizado

Incremento = R\$ 5.850.009,06 – R\$ 1.892.175,76 = **R\$ 3.957.833,30**

Considerando atualização do Incremento para valor presente, empregando o Índice Nacional da Construção Civil – INCC, aferido mensalmente pela Fundação Getulio Vargas – FGV e considerado como índice oficial pelo Contrato de Concessão (Cláusula X), tem-se que:

Variação INCC = Número Índice Mar-2008 / Número Índice Nov-2015

Variação INCC =  $2.244,2967^1 / 1.284,7716^2 = 1,7468 (74,68\%)$

<sup>1</sup> INCC/FGV acumulado a partir de janeiro/1993 para o mês de março/2008. Fonte: <http://www.portalbrasil.net/incc.htm>. Acesso em 23/12/2015 às 13h19.

<sup>2</sup> INCC/FGV acumulado a partir de janeiro/1993 para o mês de novembro/2015. Fonte: <http://www.portalbrasil.net/incc.htm>. Acesso em 23/12/2015 às 13h19.

Incremento a valor presente = Incremento \* Variação INCC

Incremento a valor presente = R\$ 3.957.833,30 \* 1,7468

**Incremento a valor presente = R\$ 6.913.720,86**

## **VI. DA CONCLUSÃO**

Diante dos fundamentos jurídicos lançados, e com base nos documentos e relatórios técnicos juntados ao Processo Administrativo em questão, decide a ARES-PCJ, pela sua Diretoria Adm. e Financeira, relatora do presente pleito, reconhecer o direito à revisão extraordinária do pleito apresentado pela SESAMM no Processo Administrativo nº 7.760/2015, no âmbito da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim (Ofício SESAMM nº 024/2015) e fixar o valor da indenização, na presente data, em R\$ 6.913.720,86 (seis milhões, novecentos e treze mil, setecentos e vinte reais e oitenta e seis centavos).

Fica definido, ainda, que a pagamento fica a encargo do Poder Concedente Município de Mogi Mirim, podendo para tanto, em comum acordo com a concessionária SESAMM promover o parcelamento do valor, conforme planejamento e rubrica orçamentária existente.

## **VII. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Por se tratar de revisão extraordinária de contrato, nos termos da Resolução ARES-PCJ nº 70, de 11 de dezembro de 2014, o presente Parecer Consolidado deverá ser submetido a audiência pública e reunião do Conselho Municipal de Regulação e Controle Social.

Este é o parecer.

**CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA**  
Diretor Administrativo e Financeiro